

Diário do Legislativo de 10/05/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 36ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissão

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/5/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Roberto Carvalho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Durval Ângelo; aprovação - Correspondência: Mensagem nº 37/2007 (encaminha emendas ao Projeto de Lei nº 929/2007), do Governador do Estado - Ofícios e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.017 a 1.025/2007 - Requerimentos nºs 495 a 513/2007 - Requerimentos do Deputado Domingos Sávio e da Comissão de Segurança Pública - Proposições não Recebidas: Projetos de lei do Deputado Alencar da Silveira Jr. (6) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues, Doutor Viana e Vanderlei Miranda - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitirem Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 13, 14 e 15/2007 - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão de Segurança Pública; aprovação - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan -

Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Arlen Santiago, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, não poderia deixar passar em branco uma reunião tão significativa, em homenagem à Igreja Batista da Lagoinha. Mas seria importante que a ata fizesse o registro de que o dia da homenagem à Igreja da Lagoinha foi o 85º dia da greve dos Defensores Públicos. Estamos hoje no 90º dia.

Ao ler esta ata, que caracteriza o trabalho de uma igreja, principalmente de uma igreja cristã, lembro-me da palavra "sensibilidade". Sensibilidade para o humano, sensibilidade e abertura para as coisas de Deus, sensibilidade para a vida. Sensibilidade é algo que falta tanto hoje no mundo, onde vemos, cada vez mais - como dizia Hannah Arendt -, um processo de banalização do mal.

Sensibilidade é algo que falta tanto hoje ao Executivo Estadual e nos remete ao tema da última reunião, porque quem sofre com os 90 dias de greve da Defensoria Pública são os pobres do Estado de Minas Gerais. Segundo o último censo penitenciário, mais de 90% dos que estão encarcerados no Brasil - mais de 400 mil internos do sistema carcerário - dependem da Justiça pública gratuita. Hoje a grande maioria de causas - não tenho a estatística no momento - que tramitam em varas de Belo Horizonte é sustentada pela Justiça gratuita da Defensoria Pública.

Então, Sr. Presidente, gostaria que esta ata incluísse a palavra "sensibilidade", que é o que pedimos ao governo do Estado hoje. Se a greve fosse dos Defensores, dos advogados do Estado, que defendem as causas de Minas e do Poder Executivo, talvez ela não se arrastasse por tantos dias. Se a greve fosse dos advogados, dos Procuradores da Fazenda Pública Estadual ou da "super-receita" do governo federal, não duraria 90 dias. Sensibilidade que ecoou em muitos Estados do Brasil, em que os Defensores Públicos são mais bem-remunerados que aqui em Minas Gerais; sensibilidade que ecoou no governo federal do Presidente Lula, que praticamente aprovou toda a legislação de autonomia da Defensoria Pública no Brasil e deu "status" e maior dignidade à Defensoria Pública Federal.

Sr. Presidente, não posso desviar-me da ata, porque o império do Regimento Interno é fundamental para estabelecer as relações dentro do Poder e, com toda a certeza, não fujo desse princípio de ética normativa. Assim, quero deixar bem claro que, ao lermos a ata da homenagem prestada à Igreja Batista da Lagoinha, Deputado João Leite, resgato a palavra "sensibilidade" e faço um apelo a esta Casa. Se falta sensibilidade ao governo para negociar, que essa sensibilidade não se faça ausente neste Poder.

Está na hora de a Assembléia Legislativa dar um recado firme para que os pobres deste Estado não fiquem sem a Defensoria Pública. Dizia a uma Defensora Pública hoje que, nas últimas três semanas, encaminhamos mais de 15 casos de pessoas carentes do Estado para advogados amigos, a fim de fazerem a justiça gratuita, em virtude da greve dos Defensores.

Eu mesmo solicitei ao comando da greve atendimento de dois casos relativos a pessoas em situação de emergência, uma em situação grave no hospital, com necessidade de tutela antecipada. Acho, Sr. Presidente, sensibilidade é o que faltou nesses 90 dias da greve da Defensoria Pública.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 37/2007*

Belo Horizonte, 7 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei nº 929, de 2007, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores policiais civis, militares, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes de segurança socioeducativos do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

As emendas propostas decorrem da necessidade de ajuste nos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Delegado de Polícia, em prestígio ao grau de responsabilidade e complexidade de suas atribuições, nos moldes do concedido às carreiras da Polícia Militar.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus Nobres Pares as emendas ao presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 929, de 2007, fica acrescido do § 3º, e o inciso I do seu "caput" e o § 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º -

I - os valores das tabelas de vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras dos policiais civis, a que se referem os quadros I.2, I.3, I.4, I.5 e I.6 do Anexo I da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005.

.....

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores de que tratam o § 3º deste artigo e os arts. 2º, 3º e 4º.

§ 3º - A tabela de vencimento básico da carreira de Delegado de Polícia, a que se refere o quadro I.1 do Anexo I da Lei nº 15.962, de 2005, passa a vigorar, a partir de 1º de setembro de 2007, na forma constante no Anexo I desta lei."

EMENDA Nº 2

O art. 2º do Projeto de Lei nº 929, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica reajustada em 14,83% (quatorze inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de setembro de 2007, a remuneração básica do Tenente-Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar".

EMENDA Nº 3

O art. 5º do Projeto de Lei nº 929, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de setembro de 2008, os valores resultantes da aplicação do disposto nos incisos I a VI do "caput" do art. 1º.

Parágrafo único - A tabela de vencimento básico da carreira de Delegado de Polícia passa a vigorar, a partir de 1º de setembro de 2008, na forma constante no Anexo II desta lei."

EMENDA Nº 4

O art. 9º do Projeto de Lei nº 929, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Aplica-se o disposto nesta lei aos servidores inativos que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição Federal."

EMENDA Nº 5

O Projeto de Lei nº 929, de 2007, fica acrescido dos seguintes Anexos I e II:

Anexo I

(a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº , de de 2007)

CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

Carga horária: 40 horas

Vigência: setembro de 2007

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU	A	B	C	D	E
		FAIXA DE VENCIMENTO					
ENSINO SUPERIOR	I	1	4.203,44	4.204,44	4.205,44	4.206,44	4.207,44
	II	2	4.541,08	4.542,08	4.543,08	4.544,08	4.545,08

	ESPECIAL	3	4.889,34	4.890,34	4.891,34	4.892,34	4.893,34
	GERAL	4	5.648,15				

Anexo II

(a que se refere o parágrafo único do art. 5º da Lei nº , de de 2007)

CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

Carga horária: 40 horas

Vigência: setembro de 2008

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU	A	B	C	D	E
		FAIXA DE VENCIMENTO					
ENSINO SUPERIOR	I	1	4.623,79	4.624,79	4.625,79	4.626,79	4.627,79
	II	2	4.995,18	4.996,18	4.997,18	4.998,18	4.999,18
	ESPECIAL	3	5.604,17	5.605,17	5.606,17	5.607,17	5.608,17
	GERAL	4	6.212,96"				

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 929/2007. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Ofícios

De Dom Lorenzo Baldisseri, Núncio Apostólico no Brasil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 118/2007, do Deputado Eros Biondini.

Do Sr. Marco Aurélio, Ministro do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações sobre o alegado na petição que tem como requerente a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU - e como requeridos a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e o Governador do Estado de Minas Gerais.

Do Sr. Julio Garcia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Participação Popular encaminhado por meio do Ofício nº 339/2007/SGM.

Do Sr. Gilman Viana Rodrigues, Secretário de Agricultura, notificando que o Sr. Pedro Luiz Ribeiro Hartung, Diretor Técnico do IMA, o representará em audiência pública da Comissão de Política Agropecuária. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Dilzon Melo, Secretário de Desenvolvimento Regional, comunicando que essa Secretaria realizará, no 2º semestre de 2007, a Conferência da Região Metropolitana do Vale do Aço.

Do Sr. Felipe Estabile Moraes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação (5), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 146, 147, 148, 321 e 375/2007, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e as informações aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 281, 369 e 386/2007, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e os pareceres aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Regional da CEF, informando da prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Repasse nº 186.703-11/2005-OGU/MTUR. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fabrício Torres Sampaio, Subsecretário de Transportes, indicando representante da Secretaria de Transportes e Obras Públicas em audiência pública que se realizaria em 4/5/2007, em Virgolândia. (- Às Comissões de Participação Popular e de Transporte.)

Do Sr. Jadir Gomes Rabêlo, Coordenador-Geral de Finanças, Convênio e Contabilidade (substituto) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (3), encaminhando cópia de documentação relativa a convênios. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da

Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Helmut Schwarzer, Secretário Executivo do Fórum Nacional da Previdência Social, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 325/2007, da Comissão do Trabalho.

Da Gerência de Relacionamento e Apoio aos Órgãos Públicos - Graop - da TIM Nordeste S.A., enviando informações em atenção a requerimento da Comissão de Segurança Pública encaminhado por meio do Ofício nº 331/2007/SGM.

Cartões

Do Sr. Aécio Neves, Governador do Estado (2), agradecendo pelas manifestações de aplauso formuladas por esta Casa e encaminhadas por meio dos Requerimentos nºs 361/2007, da Comissão de Segurança Pública, e 385/2007, da Comissão de Transporte.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.017/2007

Dispõe sobre a isenção do pagamento de energia elétrica para consumo de até 100kWh/mês.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento do consumo de energia elétrica e dos encargos decorrentes desse serviço.

§ 1º - Os imóveis dos beneficiários desta lei devem ser utilizados exclusivamente para fins residenciais, nas áreas urbana e rural, e seu consumo de energia mensal não deve ultrapassar 100kWh.

§ 2º - Ficam excluídas do benefício as unidades consumidoras que:

I - apresentarem sazonalidade de consumo;

II - não estiverem ocupadas;

III - não se caracterizarem como residência permanente, tais como as sem consumo e as de veranistas.

Art. 2º - Para beneficiar-se desta lei, o consumidor deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

a - Classe residencial:

I - ter consumo de até 100kWh/mês;

II - não possuir mais de uma conta cadastrada em seu nome.

b - Classe rural:

I - ser monofásico ou bifásico com disjuntor de até 50A;

II - ter consumo mensal de até 100kWh/mês;

III - não possuir mais de uma conta cadastrada em seu nome.

Art. 3º - O ressarcimento às concessionárias, autorizadas e permissionárias de energia elétrica situadas no Estado, correspondente ao benefício referido no art. 1º será efetuado mediante dotação consignada no Orçamento do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

De autoria popular

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.018/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes em eventos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades públicas do Estado que promovam eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingressos, obrigados a contratar seguro em benefício dos espectadores que garanta, em caso de acidente, assistência médica, hospitalar e cobertura de despesas complementares necessárias, com os seguintes valores:

I - R\$20.000,00 (vinte mil reais), no caso de morte;

II - R\$15.000,00 (quinze mil reais), no caso de invalidez permanente;

III - R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de invalidez parcial.

Parágrafo único - Os valores constantes neste artigo serão atualizados pelo índice oficial de correção monetária definido na regulamentação desta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, são considerados eventos:

I - concertos musicais;

II - rodeios;

III - exposições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV - feiras, salões e exposições;

V - jogos desportivos;

VI - parques de diversões e temáticos;

VII - danceterias.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implica infração administrativa do servidor responsável pela autorização do evento.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Têm sido recorrentes os casos de negligência por parte dos promotores e produtores de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos. Na ânsia de realizar um número cada vez maior de eventos, a segurança do público freqüentador é banalizada e não tem merecido, por parte dos organizadores, o devido respeito. O que se vê usualmente são mostras de negligência e excesso de irresponsabilidade de um número considerável de proprietários de casas de espetáculos, ao não disponibilizarem para o público condições mínimas de segurança.

As transgressões às leis são ameaças que se repetem no dia-a-dia, sobretudo em finais de semana. O registro do número de vítimas surpreende. Entretanto, são poucos os casos que chegam ao conhecimento da sociedade. Apenas os que se constituem em grandes tragédias ou têm alguma celebridade como vítima merecem destaque na imprensa.

A culpa é da omissão de uma parcela dos empresários de casas de espetáculos e de outros eventos, que deveriam levar apenas entretenimento e prazer aos seus freqüentadores, mas por vezes o que levam é o pânico, a dor e a tragédia, que se expandem para famílias inteiras.

Muitos infortúnios poderiam ser evitados com a observância de pequenos cuidados de segurança, como por exemplo a simples instalação de um extintor de incêndio, de uma saída de emergência ou um projeto elétrico bem executado. Em outros casos, bastaria controle para evitar superlotações e a presença de agentes de segurança privada ou policiais atuando de maneira preventiva, para atenuar ou mesmo impedir conflitos.

Este projeto tem, portanto, a finalidade de oferecer ao público freqüentador de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingressos, a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos. Com essa medida, os usuários e suas famílias teriam a garantia de um mínimo para cobrir as despesas decorrentes de algum dano de que possam ser vítimas.

Por outro lado, as empresas seguradoras, antes de fazerem a cobertura do seguro, sobretudo nos contratos com prazo maior de vigência, irão realizar avaliações criteriosas das condições físicas de cada espaço, recomendando correções no projeto, a bem da segurança do público.

A aprovação desta proposição, isoladamente, não impedirá a ocorrência de novas tragédias, mas certamente será uma contribuição importante para normatizar o setor.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 613/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Estabelece normas para a realização de promoções em estabelecimentos destinados à venda de fármacos e derivados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A venda pelo varejo de medicamentos cujo prazo de validade esteja próximo de expirar deve ser acompanhada dessa informação ao consumidor com amplo destaque, alertando-o para verificar a compatibilidade com a posologia prescrita ou o prazo de consumo.

Parágrafo único - Nas modalidades mencionadas neste artigo, os produtos colocados à venda deverão guardar, pelo menos, o prazo mínimo de seis meses para o término do prazo final para seu consumo.

Art. 2º - A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação atual, garantindo a transparência nas relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III e IV, estabelece, como direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, e a proteção contra publicidade enganosa e métodos comerciais desleais e abusivos. Estabelece, ainda, em seu art. 31 que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores".

O prazo de validade é dado essencial na relação de consumo, e sua omissão em produtos vendidos em promoções e liquidações caracteriza má fé do comerciante. Este projeto tem o objetivo de evitar que o consumidor compre produto com prazo prestes a vencer, o que não ocorreria se lhe fosse dada a informação adequada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.020/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.914/2005)

Institui a coleta seletiva de lixo nas secretarias e nos órgãos da estrutura do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a coleta seletiva de lixo nas secretarias e nos órgãos da estrutura administrativa do Estado.

Art. 2º - As secretarias e seus órgãos disporão, em local de fácil acesso, recipientes próprios para recolher separadamente os materiais descartáveis.

Parágrafo único - Os recipientes utilizados para armazenar o lixo serão identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma seguinte:

I - verde, para o armazenamento de vidro;

II - azul, para o armazenamento de papel e papelão;

III - vermelha, para o armazenamento de plásticos;

IV - amarela, para o armazenamento de alumínio;

V - marrom, para o armazenamento de resíduo orgânico.

Art. 3º - As secretarias poderão constituir parcerias com empresas e instituições da iniciativa privada para receber em doação os recipientes relacionados no parágrafo único do art. 2º.

Parágrafo único - As secretarias e seus órgãos poderão ceder à empresa ou instituição doadora, nos termos de contrato de parceria, até um oitavo da área dos recipientes, pelo período máximo de seis meses, para propaganda.

Art. 4º - O material coletado pelas secretarias e órgãos será inteiramente doado para associações e cooperativas de catadores de lixo e, na falta destas, para instituições congêneres.

Parágrafo único - As secretarias e órgãos constituirão, de acordo com a necessidade, comissões para implementação e acompanhamento da coleta seletiva de lixo e para destinação do material coletado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

André Quintão

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.021/2007

Institui no Estado de Minas Gerais política de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado de Minas Gerais a política de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas no trabalho, na família e na escola, com a participação do poder público, da administração direta e indireta, empresas privadas, organizações não governamentais, sociedade organizada e movimentos populares.

Art. 2º - A política de prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas no ambiente do trabalho, da escola e da família, tem por finalidades, entre outras:

I - desenvolver programas de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas;

II - promover campanhas educativas, sobre o impacto do uso do álcool, tabaco e outras drogas na rede pública de ensino, buscando a participação efetiva das escolas privadas;

III - incentivar a iniciativa privada para que, em suas empresas, desenvolvam ações de prevenção, educação e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas;

IV - propor mecanismos de incentivo fiscal progressivo, respeitando a legislação tributária vigente, para as empresas que implantarem programas de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas entre seus funcionários, usando o critério de progressividade a equivalência do número de participantes.

Art. 3º - São princípios básicos da política de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família:

I - o enfoque humanista com características holísticas, democráticas e participativas;

II - a concepção da prevenção em sua totalidade vista como agente de integração entre o indivíduo, a escola, o ambiente de trabalho, a família e a comunidade;

III - a abordagem articulada das questões de saúde, bem-estar e integração social ligadas ao indivíduo e ao grupo;

IV - o reconhecimento ao cidadão, o respeito à pluralidade e a diversidade de pessoa a pessoa em sua formação cultural e social.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por decreto, o órgão gestor da política estadual de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas em ação conjunta com o Conselho Estadual de Entorpecentes, iniciativa privada, organizações não governamentais, sociedade organizada, movimentos populares e instituições religiosas.

Art. 5º - São atribuições do órgão gestor, entre outras, a serem fixadas na presente lei:

I - definir diretrizes para a implementação da política estadual de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família;

I - instalar campanhas educativas, instruindo sobre o impacto do uso de álcool, tabaco e outras drogas no organismo humano;

II - favorecer a contenção e evitar a disseminação do uso do álcool, tabaco e outras drogas, prevenindo o surgimento da doença;

III - estimular a convivência de grupos em atividades recreativas, desportivas, artístico-culturais, entre outras, estabelecendo tempo para a prática de lazer, respondendo ao interesse dos grupos;

IV - promover a capacitação de recursos humanos para o surgimento de agentes de auto-ajuda;

V - criar e orientar equipes, repassando técnicas, dados, conhecimentos específicos nos cuidados com a saúde, com a prevenção e motivação para um viver mais pleno e sadio;

VI - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na sustentação da implementação e continuidade de ações motivadoras;

VII - participar na elaboração de planos, negociação de programas, estudos e projetos voltados para a educação, prevenção e contenção do uso de álcool, tabaco e outras drogas.

Art. 6º - As ações decorrentes desta lei, promovidas por instituições públicas e privadas, priorizarão o uso da estrutura funcional existente, contando com recursos humanos qualificados.

§ 1º - Entende-se por recursos humanos qualificados os profissionais com formação específica na área de medicina do trabalho.

§ 2º - A equipe de trabalho com profissionais qualificados pode ser composta por pessoas de comprovada aptidão para a tarefa de inter-ajuda.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Carlin Moura

Justificação: O crescente consumo de drogas tem sido um dos problemas mais graves da nossa civilização, aumentando a cada dia. As conseqüências afetam a sociedade como um todo, e não há nenhum setor que esteja imune à violência causada pelas drogas.

A violência se incorpora ao cotidiano das pessoas, principalmente nos grandes centros urbanos. A impunidade, a miséria e a injustiça social são alguns dos fatores que contribuem para a disseminação das drogas.

As instâncias que poderiam coibir a violência às vezes contribuem para ela, e as drogas são introduzidas na sociedade em seus setores mais puros, quais sejam, a família e a escola. Se certos valores não são desenvolvidos na família e na escola, ficará o vazio que poderá ser preenchido com a droga. As injustiças sociais, as discriminações e a miséria enfraquecem e tornam esses meios suscetíveis às drogas.

É nesse contexto que buscamos criar o programa de instituição de política de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família. Tal programa é de fundamental importância para o aperfeiçoamento de toda a sociedade.

É certo que Minas Gerais precisa adotar medidas voltadas para a eliminação das drogas, diretamente em suas origens, o que implicará, conseqüentemente, a diminuição da violência, a melhoria na qualidade de vida e da educação e a evolução de uma sociedade mais justa e fraterna. A aprovação deste projeto de lei é um passo importante nesse rumo.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 60/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.022/2007

Altera a Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder:

I - a 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, no caso de microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas na forma da Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004;

II - a 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, no caso de empresas cuja receita bruta anual seja de até quatro vezes o valor do limite máximo permitido para empresa de pequeno porte;

III - a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, no caso de empresas cuja receita bruta anual seja superior ao limite fixado no inciso anterior."

Art. 2º - O inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.733, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 1º e passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 4º - (...)

IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios de 2001 e seguintes.

§ 1º - A partir do exercício de 2008, a soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º será de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, garantido um mínimo de 4% (quatro por cento) do total dos recursos para apoio à produção cultural local de cada uma das dez Regiões de Planejamento do Estado."

Art. 3º - O "caput" do art. 5º da Lei nº 12.733, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até o ano anterior à publicação do edital para apresentação de projetos culturais poderá quitá-lo com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apóie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo."

Art. 4º - O art. 7º da Lei nº 12.733, de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º - (...)

Parágrafo único - O contribuinte a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º poderá deduzir até 100% do total dos recursos destinados a projeto cultural."

Art. 5º - O art. 9º da Lei nº 12.733, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos desta lei os projetos culturais que visem à exibição, utilização ou circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares e a projeto subsidiado com recursos do Fundo Estadual de Cultura, criado pela Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006."

Art. 6º - Os §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 12.733, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 10 - (...)

§ 2º - Os projetos deverão ser acompanhados de:

I - declaração de intenção de incentivador formalizando sua concordância em financiar no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto;

II - planilha de custo em que conste o detalhamento das despesas administrativas, que não poderão ser superiores a 15% (quinze por cento) do valor total do projeto, incluindo os serviços de captação de recursos e elaboração do projeto.

§ 3º - A comissão técnica responsável pela elaboração do edital e pela análise dos projetos, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e de entidades de classe da área cultural, garantida a presença de no mínimo um representante da sociedade civil do setor cultural de cada Região de Planejamento do Estado, por ela indicado em lista tríplice.

(...)

§ 5º - A comissão técnica será organizada em câmaras setoriais das seguintes áreas:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - audiovisual, incluindo cinema, vídeo, fotografia e congêneres;

III - artes visuais, incluindo "design", artes plásticas, artes gráficas, artesanato, filatelia e congêneres;

IV - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte;

V - preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural, inclusive folclore, bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;

VI - música."

Art. 7º - A Lei nº 12.733, de 1997, fica acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A - Será considerado aprovado o projeto cultural cujo valor total não ultrapasse 9.075 Ufemgs (nove mil e setenta e cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e cujo financiamento esteja integralmente assegurado em declaração de intenção de um ou mais incentivadores, atendidos os demais requisitos constantes nesta lei.

Parágrafo único - A soma dos recursos disponibilizados pelo Estado aos projetos de que trata este artigo não poderá exceder a 5% do montante estabelecido no § 1º do art. 4º."

Art. 10-B - O empreendedor de projeto cultural com valor superior a 9.075 Ufemgs (nove mil e setenta e cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) deverá se cadastrar previamente na Secretaria de Estado de Cultura para comprovação de qualificação técnica, na forma estabelecida em regulamento."

Art. 8º - O art. 12 da Lei nº 12.733, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O total dos recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 11 não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais."

Art. 9º - Fica revogado o § 5º do art. 5º da Lei nº 12.733, de 1997.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Na legislatura passada apresentei o Projeto de Lei nº 2.880/2005 com o objetivo de propor mecanismo de descentralização da aplicação dos recursos da Lei de Incentivo à Cultura em nosso Estado, motivada pela forte demanda do meio cultural do interior do Estado que reivindicava criação de mecanismos formais de descentralização na aplicação dos recursos e pela pesquisa realizada pelo Centro de Estudos

Históricos e Culturais da Fundação João Pinheiro, que comprovava tendência à concentração.

Esta proposta foi submetida a discussão em audiência pública da Comissão de Cultura, com a participação de diversos representantes do setor cultural, do interior e da Capital. Essa audiência pública avançou para a formação de um grupo de trabalho que se propôs a trabalhar uma nova proposta, que abarcasse todas as alterações na lei que se mostravam necessárias à luz da experiência prática de sua aplicação nos últimos anos.

Esse grupo de trabalho concluiu pela elaboração de uma nova proposta que foi debatida em uma segunda audiência pública da Comissão de Cultura, desta vez com a presença da Secretária de Estado da Cultura, Eleonora Santa Rosa.

Essa nova proposta foi incorporada pela Comissão de Cultura, por meio da aprovação do parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.880/2005, na forma do Substitutivo nº 1.

Este projeto de lei nada mais é do que a reapresentação do Substitutivo nº 1 aprovado pela Comissão e arquivado devido ao término da legislatura. Pretendemos, assim, retomar esta importante discussão nesta nova legislatura, a partir dos avanços já obtidos na anterior.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.023/2007

Cria o Fundo Estadual de Crédito Educativo - Fece - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Crédito Educativo - Fece -, destinado ao financiamento de curso universitário de graduação e de curso técnico profissionalizante.

Art. 2º - O Fece, de natureza e individualização contábeis, tem prazo indeterminado de duração.

Art. 3º - Podem ser beneficiários do Fece o estudante de curso universitário e o de curso técnico profissionalizante matriculados em instituições de ensino situadas neste Estado.

Art. 4º - Para obtenção de financiamento com recursos do Fece, exigir-se-á do candidato a beneficiário:

I - comprovação de insuficiência de recursos próprios ou familiares para o custeio das despesas escolares;

II - comprovação de bom desempenho acadêmico;

III - comprovação de não possuir título de graduação em outro curso universitário.

Art. 5º - São recursos do Fece:

I - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - as contribuições, as doações, os auxílios e os legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - o resultado das aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

IV - os provenientes de outras fontes.

Art. 6º - A aplicação dos recursos financiados pelo Fece deverá ser comprovada na forma definida em regulamento.

Art. 7º - O financiamento de que trata esta lei será quitado pelo beneficiário a partir de dois anos após a conclusão do curso, observados os seguintes critérios:

a) os juros sobre o financiamento concedido não ultrapassarão 6% (seis por cento) ao ano, excluída a sua incidência no período de carência previsto no "caput" deste artigo;

b) o prazo para a quitação será equivalente ao número de anos ou períodos que forem efetivamente financiados com recursos do Fundo.

Art. 8º - O órgão gestor do Fece é a Secretaria de Estado da Educação, à qual, além das instituições determinadas pelo art. 4º, I, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, compete proceder à análise das solicitações relativas aos requisitos contidos nesta lei.

Art. 9º - O órgão gestor do Fece enviará anualmente à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer da Assembléia Legislativa relatório contendo informações sobre o funcionamento do Fundo, especialmente as relativas a:

a) fonte de recursos obtidos;

b) valor dos recursos financiados;

c) número de estudantes beneficiados;

d) relação nominal de beneficiários inadimplentes com o Fece;

e) outras informações consideradas relevantes pela Comissão.

Art. 10 - O agente financeiro do Fece é o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - Bemge -, que não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 11 - O grupo coordenador do Fece tem a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

IV - 1 (um) representante do Bemge;

V - 1 (um) representante dos estudantes, designado pelas entidades estudantis legalmente constituídas;

VI - 1 (um) representante do sindicato dos estabelecimentos de ensino.

Art. 12 - Compete ao Grupo Coordenador do Fece, além das atribuições contidas no art. 4º, III, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - definir a política de aplicação dos recursos;

II - fixar diretrizes e prioridades de financiamento ou de repasse de recursos;

III - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos;

IV - acompanhar a execução do Fundo.

Art. 13 - É vedada a concessão de financiamento ou o repasse de recursos a beneficiário que descumpra o disposto nesta lei ou que se encontre inadimplente com o Fundo.

Art. 14 - Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro do Fece.

Art. 15 - Os demonstrativos financeiros do Fece obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O objetivo desta lei é oferecer uma oportunidade aos estudantes oriundos de famílias de baixa renda. Além da falta de incentivo ao estudante que se dedica a curso técnico ou universitário, o que faz com que ele abandone o curso antes mesmo de alcançar a sua fase final, vivemos em uma sociedade em que os filhos de famílias de baixa renda são discriminados: ou não concluem o 2º grau ou, chegando à faculdade, ficam impossibilitados de concluir seus cursos.

Nos moldes do financiamento proposto, estaremos incentivando o estudante realmente interessado em concluir um curso técnico ou universitário, na medida em que condicionamos essa formação ao seu desempenho no curso pretendido.

É importante frisar a questão do prazo de carência. Dois anos de carência em um financiamento com a finalidade proposta no projeto apresentado é prazo suficiente para que o recém-formado encontre meios para saldar sua dívida.

Acreditando que se trata de uma ação de fundamental importância para os estudantes mineiros, submeto esta proposição à aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.024/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.337/2005)

Dispõe sobre a destinação dos alimentos que especifica aos programas e ações governamentais de combate à fome e promoção da segurança alimentar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os alimentos impróprios para comercialização ou destituídos de utilidade mercantil ou de proveito econômico pelo fornecedor serão por este destinados aos programas e ações governamentais de combate à fome e promoção da segurança alimentar, sempre que, ainda que parcialmente, estejam aptos ao consumo humano.

Art. 2º - Compete ao poder público, nos termos de regulamento, a arrecadação dos alimentos de que trata o art. 1º.

Art. 3º - O poder público é responsável pelo controle e pela vigilância sanitários relacionados à avaliação, seleção, classificação, ao acondicionamento, à estocagem e à destinação do alimento a que se refere o art. 1º, observado o disposto nos Capítulos VI a VIII do Título III da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, cumulativamente ou não, segundo a gravidade da infração, observado o devido processo administrativo.

I - Advertência escrita;

II - Multa no valor de até 20.000 UFEMGs (vinte mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - Suspensão de atividades por até trinta dias;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo assegurar a destinação de alimentos impróprios para a venda, mas ainda próprios para o consumo humano, aos programas e ações governamentais relacionados à promoção do combate à fome e da segurança alimentar. Diversos estudos e indicadores têm evidenciado uma grave contradição existente em nosso processo de produção agrícola, especialmente no que se refere aos produtos hortifrutigranjeiros, revelando que, ao lado da carência alimentar e da fome que assolam grande parte de nossa população, convive significativa perda de alimentos causada por problemas relacionados a transporte, a estocagem, a acondicionamento, entre outros, como também pelos derivados da comercialização. Em nossa experiência na Presidência da CEASA, pudemos constatar que parcela desses bens pode ser aproveitada, em benefício da sociedade. É este o escopo da proposição.

Trata-se de medida em harmonia com a aspiração nacional de erradicar a fome e a desnutrição e deriva, no plano jurídico-constitucional, do princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º da Constituição da República e do direito fundamental à vida, assentado no art. 5º desse Diploma. O art. 170 da Constituição, por seu turno, estabelece que a ordem econômica será baseada na livre iniciativa, e terá "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Além disso, o dispositivo determina, como princípios da atividade econômica, a propriedade privada ao lado da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais.

O projeto em questão evidencia situação típica em que os valores da economia liberal se conjugam com os imperativos decorrentes da justiça social, sem causar prejuízo ao particular ou expô-lo a risco. É que a proposta não interfere no empreendimento econômico que opera com alimentos, visto que a obrigação a ser criada ficará restrita aos alimentos despidos de utilidade econômica.

Nos termos do art. 24 da Constituição da República compete ao Estado membro legislar sobre direito econômico, sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde. O art. 23, X, da Lei Fundamental atribui ao Estado a competência material de "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

A respeito disso afirmou a Ministra Ellen Gracie que "o espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; (2) quando existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. (...) Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, espera-se que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta". (ADIN 2.396 - MC-MS. Publicada no "Diário do Judiciário" de 14/12/2001).

O mesmo Supremo Tribunal Federal, há cerca de 35 anos e sob o federalismo mais estreito da Carta de 1967, já firmara posição semelhante, no campo do direito econômico, fruto de voto do Ministro Temístocles Brandão Cavalcanti, que assim se expressou: "A Constituição é um documento político, um instrumento de progresso e de desenvolvimento. Não é possível enquadrar toda a estrutura federativa em textos rígidos que impeçam aos Estados exercer as atividades próprias de governo, na esfera econômica, no que se refere à produção do Estado" (RMS 14.972-RS. Publicado no "Diário do Judiciário" de 11/9/68).

A citada Ministra Ellen Gracie, pronunciando-se sobre pedido de liminar em arguição de inconstitucionalidade de lei estadual que obriga farmácias e drogarias a conceder descontos, na compra de medicamentos, a determinada parcela da população, entendeu que, no confronto, de cunho axiológico, entre as pretensões do capital e o disposto nos arts. 1º, III e IV, e 3º, I e IV, da Constituição da República, aqueles deveriam ceder. Recordou, naquela oportunidade, precedente - ADIN nº 319-DF -, no qual o Ministro Moreira Alves reconheceu a "legitimidade constitucional da intervenção do Estado no domínio econômico para salvaguardar valores relacionados com a garantia de existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social, valores que orientam a ordem econômica, nos termos do art. 170 da Carta Magna" (ADIN nº 2.435-RJ. Publicado no "Diário do Judiciário" de 31/10/2003). Como nessas situações, muito mais delicadas e juridicamente complexas, a jurisprudência permite a ação interventiva estatal, resta claro que o projeto de lei em epígrafe, que em nada afeta o particular, é de juridicidade inegável.

Cumpra avaliar, também, a consonância da proposição em estudo com o princípio da razoabilidade. Devemos, no curso da atividade legiferante, zelar pela adequada relação entre os termos da norma e seu conteúdo teleológico, de maneira que haja razoável proporção entre meios e fins. Essa preocupação assume especial relevância nos casos em que se propõe medida de intervenção estatal no mercado. A ação do legislador deve se pautar pela busca de um ponto de equilíbrio entre o liberalismo extremo e o autoritarismo, ambos repudiados pela Constituição da República. A respeito disso é elucidativo o voto do Ministro Celso de Mello na ADIN nº 1.063-DF, onde afirma que "a cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do poder público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do "substantive due

process of law" reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal" (Publicado no "Diário do Judiciário" de 27/4/2001).

No projeto que ora apresentamos, preocupamo-nos em alcançar uma justa proporção entre os grandes princípios constitucionais destinados a substantivar nossos ideais de igualdade e justiça social, com o respeito à inviolabilidade da seara privada, cuja liberdade para operar no mercado econômico deve ser preservada. Fica, portanto, resguardada da mão do Estado a mercadoria passível de utilidade econômica pelo fornecedor, bem como atribui-se ao poder público o dever de arrecadar os alimentos colocados à disposição do combate à fome e à promoção da segurança alimentar, observando-se o que dispõe o Código Estadual de Saúde. A responsabilidade pelos alimentos, a partir de sua arrecadação, será exclusiva do Estado, salvaguardando-se, pois, o fornecedor, que não será responsabilizado, em qualquer caso, pela qualidade e pelo uso dos alimentos cedidos.

Assinale-se, outrossim, que a proposição encontra-se em harmonia com a legislação, estadual e federal, referente ao assunto. A Lei nº 11.405, de 28/1/94, estabelece, em seu art. 2º, XI, que a política estadual de desenvolvimento agrícola assenta-se, entre outros princípios, no da garantia à sociedade de abastecimento adequado e de segurança alimentar, como condições básicas para a manutenção da tranquilidade social, da ordem pública, do desenvolvimento sócio-econômico e da promoção da cidadania. Dispõe, ainda, nos termos do art. 3º, incisos I e X, que a referida política pública tem por objetivos, entre outros, definir e disciplinar as ações e os instrumentos do poder público destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar as atividades e suprir as necessidades do setor agrícola, com vistas a assegurar a regularidade do abastecimento interno, especialmente o alimentar, bem como garantir a regularidade do abastecimento alimentar, mediante oferta crescente e sustentada dos produtos básicos para a alimentação da população, que deve ser orientada a respeito. A citada lei define, também, que o poder público promoverá o abastecimento interno de produtos agropecuários, assegurada a sua qualidade e regularidade, especialmente quanto aos hortigranjeiros (art. 51). Nos casos excepcionais, havendo flagrante estrangulamento no abastecimento, este será realizado pelo Estado em favor da população necessitada (art. 56). Além disso, o poder público implantará programas destinados a aproveitar, por meio do reprocessamento industrial, produtos fora dos padrões comerciais (art. 58).

A Lei Delegada nº 95, de 2003, que dispõe sobre o Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Minas Gerais - CONSEA-MG, estabelece que o órgão terá por finalidade propor políticas, programas e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos (art. 4º). Nos termos do parágrafo único do art. 14 da citada norma, poderá o Conselho receber doações de instituições, entidades e demais interessados na promoção do direito à alimentação e à nutrição e no combate à exclusão social.

Já a Lei Federal nº 8.171, de 1991, estabelece que "o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social". Em seu art. 3º reafirma o princípio constitucional segundo o qual "na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais". O Decreto Federal nº 2.390, de 1997, que aprova o Estatuto da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB -, prevê, no art. 7º, que, para a consecução de seus objetivos, essa entidade poderá comprar, vender, permutar, estocar e promover o transporte de gêneros alimentícios e produtos básicos de consumo, agindo como elemento regulador de mercado, bem como importar e exportar produtos que atendam aos objetivos da política agrícola, conforme instruções do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; participar dos programas sociais do Governo Federal que guardem conformidade com suas competências; servir, supletivamente, a populações não suficientemente atendidas pelo setor privado; apoiar a produção agropecuária e a circulação de gêneros alimentícios e atender às necessidades de abastecimento alimentar da população; e aceitar e dar destinação a doações, de acordo com os objetivos da Companhia.

A Lei Delegada nº 4, de 26/9/62, que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, disciplina a competência do poder público para "intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo". Consoante o art. 2º desse diploma, a intervenção consistirá em compra, armazenamento, distribuição e venda de diversos produtos; na fixação de preços; no controle do abastecimento, neste compreendidos a produção, o transporte, o armazenamento e a comercialização; na desapropriação de bens, por interesse social; ou na requisição de serviços, necessários à realização dos objetivos previstos nesta lei; e na promoção de estímulos à produção. A lei referida prevê, também, que para o controle do abastecimento de mercadorias ou serviços e fixação de preços, são os órgãos incumbidos da aplicação desta lei, autorizados, entre outras providências, a regular e disciplinar a circulação e a distribuição dos bens sujeitos ao regime desta lei e tabelar os preços de mercadorias.

Vê-se que o ordenamento pátrio agasalha, perfeitamente, a pretensão contida no projeto, na medida em que ele é indutor de uma ação do poder público na rede de abastecimento para fins de erradicação da fome e implementação da segurança alimentar. O Estado membro não somente tem competência formal para editar norma de tal natureza, como a pretensa lei seria coerente com o sistema jurídico. Vale ressaltar que a regra que se propõe não chega, em absoluto, aos extremos de que trata a Lei Delegada nº 4. Imbuída de espírito democrático e edificada nos marcos da administração consensual, a proposta atende tanto a imperativos decorrentes das necessidades sociais de nosso meio, quanto as advindas do direito individual à livre concorrência e ao justo lucro nas relações privadas, eis que seu motor principal será um elo de parceria entre o setor estatal e o sujeito particular.

Assinale-se que a matéria é lícita à iniciativa parlamentar, uma vez que não está incluída nas hipóteses de competência privativa disciplinadas no art. 61 da Constituição Estadual.

Contamos, pois, com a adesão dos nobres pares à proposição, na certeza de sua relevância para a sociedade mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.025/2007

Autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas a alienar ao Município de Jaíba o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - autorizada a alienar ao Município de Jaíba o imóvel rural de sua propriedade, com área de 52,0727ha., composto dos Lotes nºs 210, 212, 255, 256, 257, 258, 298 e 300, situado na margem direita da estrada que liga o símbolo do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER - a Mocambinho, entre a estrada da área "F" do Projeto Jaíba - Etapa I e as instalações da Centraljai, inserido na área do Projeto Jaíba, no Município de Jaíba, havido por escritura pública registrada sob o nº 3.358, no Livro 3-B, às fls. 215, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Manga.

Parágrafo único - A alienação de que trata o "caput" será precedida de avaliação oficial a cargo de comissão a ser designada pelo Presidente da Fundação Rural Mineira - Ruralminas, observado o disposto no § 5º do art. 18 da Constituição do Estado e no inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - O imóvel objeto desta alienação será destinado única e exclusivamente à instalação do Distrito Industrial do Projeto Jaíba - Etapa I e será pago em até cinqüenta meses pelo Município de Jaíba.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio da Fundação Rural Mineira - Ruralminas se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de compra e venda, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 2º desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Gil Pereira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 495/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco.

Nº 496/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Pierre Verluca. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 497/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Cristina pelo transcurso do 233º aniversário de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 498/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Dom Geraldo Lyrio Rocha por sua eleição para o cargo de Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 499/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Caxambu pelo transcurso do 15º aniversário de sua fundação.

Nº 500/2007, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que edite um decreto destinando 25% das moradias do Programa Habitacional Lares Gerais aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, desde que estes não sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários de direito de quaisquer outro imóvel residencial ou mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 501/2007, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes com vistas a que verifique a possibilidade de autorizar as obras de pavimentação asfáltica da BR - 146, especialmente no trecho compreendido entre os Municípios de São Roque de Minas e Tapira. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 502/2007, do Deputado Doutor Rinaldo e outros, em que solicitam seja formulado apelo aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com vistas a que sejam feitos esforços para a regulamentação da Emenda à Constituição Federal nº 29/2000, que assegura a aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços de saúde nas três esferas de governo. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 503/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Expocachaça pelo transcurso de seu 10º aniversário. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 504/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - pela passagem dos 45 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 505/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Professora Edna Maria Silva Glória pelos relevantes serviços prestados à frente da direção da Escola Estadual Israel Pinheiro.

Nº 506/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Israel Pinheiro pelo transcurso do 50º aniversário de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 507/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Professor Gustavo Almeida Paolinelli de Castro por sua dissertação de Mestrado "Política de Segurança Participativa e Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito: a Questão da Legitimidade do Programa Olho Vivo no Município de Belo Horizonte". (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 508/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Vice-Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, pelo recebimento da Medalha do Mérito Municipalista Celso Mello de Azevedo.

Nº 509/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Wilson Nélio Brumer, pelo recebimento da Medalha do Mérito Municipalista Celso Mello de Azevedo. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 510/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Conselho Federal de Educação Física - Confed - pela instituição de 2007 como o Ano da Ginástica Laboral.

Nº 511/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Conselho Federal de Educação Física da 6ª Região de Minas Gerais - CREF6-MG - pela instituição de 2007 como o Ano da Ginástica Laboral. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 512/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Prefeito de Itabirito, Sr. Waldir Salvador de Oliveira, por sua reeleição como Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - Amig.

Nº 513/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Prefeito de Itabirito, Sr. Waldir Salvador de Oliveira, Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG - pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo, desde 2005, à frente dessa entidade. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Deputado Domingos Sávio em que solicita a realização de um seminário para discutir as políticas públicas do Estado de Minas Gerais voltadas para o idoso. (- À Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento da Comissão de Segurança Pública.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI

Institui o Certificado de Responsabilidade Social, a ser conferido às empresas que publicarem seu balanço social, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Certificado de Responsabilidade Social, a ser conferido pelo Estado às empresas que publicarem seu balanço social.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por balanço social o documento por meio do qual a empresa demonstra sua atuação social durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos lucros da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como esclarece sua relação com o meio ambiente e o cumprimento de suas funções sociais.

Art. 2º - As empresas interessadas na obtenção do Certificado de que trata esta lei deverão encaminhar ao órgão definido em regulamento cópia da publicação do seu balanço social até o último dia útil do mês de junho de cada ano.

Art. 3º - Será concedido o troféu Destaque Responsabilidade Social à empresa cujo balanço social tenha apresentado os melhores resultados, de acordo com os seguintes indicadores:

I - alimentação: despesas com restaurante, tíquete-refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados;

II - saúde: investimentos realizados com plano de saúde, assistência médica, programa de medicina preventiva, programas de qualidade de vida e outros investimentos em saúde;

III - educação: investimentos realizados em programas de estágios, reembolso de educação, bolsas de estudo, creches, assinaturas de revistas, educação e treinamento de empregados ou de seus familiares;

IV - aposentadoria: gastos com planos especiais de previdência privada, tais como fundações previdenciárias, complementações de aposentadoria e outros benefícios concedidos aos aposentados;

V - outros benefícios: seguros, empréstimos, investimentos em atividades recreativas, transportes e outros benefícios oferecidos aos empregados;

VI - contribuições para a sociedade: investimentos nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, segurança, urbanização, educação, defesa civil, pesquisa, obras públicas, campanhas públicas e outros gastos sociais com a comunidade, realizados sem fins lucrativos;

VII - investimentos em meio ambiente: reflorestamento, despoluição, introdução de métodos não poluentes e outros investimentos que visem à conservação e à melhoria do meio ambiente;

VIII - folha de pagamento bruta: valor total da folha de pagamento, incluídos os encargos sociais;

IX - número de empregados: número de empregados registrados, considerando o último dia do exercício anterior;

X - número de admissões: admissões efetuadas durante o período, especificadas por sexo.

Art. 4º - O Certificado de Responsabilidade Social terá validade pelo período de um ano, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - envio, a cada seis meses, de relatório acerca das ações e dos projetos sociais desenvolvidos no período;

II - garantia de livre acesso aos programas sociais desenvolvidos pela empresa.

§ 1º - O descumprimento de qualquer dos requisitos suspenderá a validade do Certificado até que a falta seja corrigida, o que pode ocorrer no prazo máximo de um mês contado da data em que ela for verificada.

§ 2º - Se não for corrigida a falta no prazo fixado no § 1º, a empresa perderá o Certificado, não podendo requerê-lo novamente pelo prazo de três anos.

Art. 5º - A renovação da validade do Certificado de que trata esta lei será feita de forma automática, a cada ano, desde que a empresa tenha cumprido o disposto no art. 4º.

Art. 6º - A concessão do Certificado de Responsabilidade Social será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único - A suspensão da validade do Certificado bem como sua renovação serão publicadas no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Em nosso País, a obrigação de as empresas publicarem seus balanços sociais não existe. Aliás, poucos países no mundo estabelecem essa obrigatoriedade. Mas, mesmo não sendo norma cogente, ao dispor sobre a premiação das empresas que publicarem seu balanço social, esta lei contribuirá para que as sociedades mercantis fiquem motivadas a promover ações sociais nas áreas de saúde, educação e meio ambiente.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reserva de vaga, em estágio, para pessoa portadora de deficiência, em órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reservadas 5 % (cinco por cento) das vagas em estágio em órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado, para pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de natureza psicológica, fisiológica ou anatômica que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 2º - Caberá à gerência de estágio das secretarias de Estado a definição das atividades compatíveis com cada tipo de deficiência e a inscrição de candidatos com deficiência em listagem específica.

Parágrafo único - Se o número de candidatos com deficiência selecionados for menor do que o de vagas reservadas a eles, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes.

Art. 3º - Serão assegurados aos estagiários portadores de deficiência as adaptações necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 4º - Os estagiários portadores de deficiência serão avaliados, no exercício de suas atribuições, segundo regras próprias definidas pela gerência de estágio das secretarias de Estado, considerando a capacidade física ou psicológica de cada estagiário.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Todos os debates atuais relacionados com o mercado de trabalho, o desemprego e a mão-de-obra têm apontado para uma situação dramática para a grande maioria dos trabalhadores. Essa situação é muito mais dramática para um grupo muito especial de jovens estudantes portadores de deficiência, pelo fato de serem vítimas do preconceito e da discriminação que caracterizam a exclusão social. O projeto apresentado é uma parceria com representantes de entidades ligadas a inclusão social de pessoas portadoras de deficiência e destina vagas em estágio para estudantes portadores de deficiência nas administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais, com a intenção de minimizar parte dessa dívida social e garantir possibilidade de que esses estudantes tenham as mesmas chances que os outros.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte das empresas públicas e privadas, de fornecerem protetor solar como parte do Equipamento de Proteção Individual - EPI - aos funcionários que exerçam suas atividades ao ar livre, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas públicas e privadas estabelecidas no âmbito do Estado obrigadas a fornecer protetor solar como parte do Equipamento de Proteção Individual - EPI - aos funcionários que exerçam suas atividades ao ar livre.

Art. 2º - O fornecimento é obrigatório para todos os funcionários que exerçam suas atividades ao ar livre em tempo integral ou no horário compreendido entre as 10 e as 16 horas.

Art. 3º - As empresas terão prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação, para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas que possuem atividades em tempo integral ao ar livre de fornecer aos funcionários protetor solar como parte do Equipamento de Proteção Individual - EPI - e dá outras providências.

Os funcionários de empresas públicas e particulares ficam expostos ao sol no horário compreendido entre as 10 e as 16 horas, sendo esse horário, segundo estudos, o mais perigoso em referência ao câncer de pele. A única maneira de proteção para os funcionários é o uso contínuo de filtro solar.

Sabe-se que a exposição ao sol é um fator de risco à saúde, podendo provocar inúmeras doenças, principalmente o câncer de pele, que apresenta grande incidência entre a população e causa elevado número de mortes, além de redundar em elevados dispêndios aos cofres públicos, no que se refere aos custos para o tratamento da moléstia.

Considerando que a Norma Regulamentadora nº 06 - NR6 - do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme art. 167 da CLT, consta que EPI é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo(a) trabalhador(a), destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Está cientificamente comprovado que o uso dos chamados protetores e filtros solares diminui os efeitos negativos dos raios solares.

Conforme previsto no art. 6º e art. 7º, XXII, ambos da Constituição da República, e no art. 166, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, o fornecimento de EPI é obrigatório, sendo seu fornecimento gratuito, com o objetivo de respeitar os direitos sociais da Carta Magna.

Considerando a relevância do assunto em questão, aguardamos que os nobres pares aprovem este projeto de lei, que com certeza será benéfico para nossos trabalhadores.

PROJETO DE LEI

Institui a Semana de Doação de Sangue no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Doação de Sangue no Estado, a ser comemorada na primeira semana de abril.

Parágrafo único - O evento de que trata o "caput" deste artigo integrará o calendário oficial do Estado.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Esta proposição objetiva, principalmente, indicar o grave problema que hoje enfrentamos: a escassez de sangue para pacientes que necessitam de transfusão.

Campanhas desse porte e importância incentivarão as doações, aumentando-se o estoque de sangue na rede hospitalar do Estado, que terá mais segurança em seu trabalho cotidiano, e trarão benefícios à população em geral.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o encaminhamento de relatório semestral de atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades componentes da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão, semestralmente, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, relatório de suas atividades desenvolvidas nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - O relatório deverá ser encaminhado no prazo de até noventa dias após o término de cada semestre.

§ 2º - Para os fins desta lei, consideram-se :

I - órgãos:

- a) as Secretarias de Estado;
- b) a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -;
- c) os Tribunais de Justiça e de Alçada;
- d) o Tribunal de Contas;
- e) o Ministério Público;
- f) o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

II - entidades:

- a) as sociedades de economia mista;
- b) as empresas públicas;
- c) as autarquias;
- d) as fundações;
- e) as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O relatório, que deverá ser assinado pelo responsável pelo órgão ou pela entidade, deverá conter os seguintes dados e informações :

I - denominação, endereço, telefone e síntese das competências do órgão ou da entidade;

II - nome (s) do (s) responsável (eis) pelo órgão ou pela entidade;

III - número total aproximado de agentes públicos na ativa lotados e à disposição do órgão ou da entidade, bem como o total de agentes terceirizados;

IV - número total aproximado de agentes públicos à disposição de outros órgãos e entidades das três esferas de governo, bem como da iniciativa privada, especificamente;

V - número total de cargos comissionados e de função de confiança, especificando-se, na forma percentual, a natureza jurídica desses cargos, se de recrutamento amplo ou de recrutamento limitado;

VI - síntese dos programas, dos projetos e das obras a cargo do órgão ou da entidade, constando:

- a) estágio de desenvolvimento;
- b) motivo da paralisação, se for o caso;
- c) custo total das obras, dos projetos ou dos programas em execução pelo órgão ou pela entidade e o valor efetivamente alocado no semestre a que se refere o relatório.

§ 1º - As sociedades de economia mista deverão informar, na forma percentual, a participação acionária do Estado nas ações com direito a voto.

§ 2º - As empresas públicas deverão informar, na forma percentual, a composição do capital social do Estado na entidade, bem como a dos demais sócios.

§ 3º - As informações de que tratam os parágrafos anteriores serão feitas com base nos dados do último dia do mês de cada semestre.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei em referência visa dar maior transparência às atividades dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, indo ao encontro do disposto nos arts. 37 da Constituição Federal e 13 da Constituição Estadual, que tratam dos princípios da administração pública, entre os quais se encontra o da publicidade de seus atos.

Há que se ressaltar, ainda, que, de acordo com o art. 73 da Constituição Estadual, os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta estão sujeitos ao controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa.

O art. 74 do mesmo Diploma Legal determina a fiscalização operacional dos órgãos e das entidades pela Assembléia Legislativa, observando-se a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, sendo, portanto, imprescindível para o exercício da função constitucional do Poder Legislativo mineiro o envio das informações mencionadas neste projeto de lei.

Pelo exposto, conto com os nobres colegas para a aprovação desta proposição de lei, cujo objetivo é subsidiar o trabalho desta Assembléia Legislativa.

PROJETO DE LEI

Institui o Dia do Desarmamento Infantil no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Desarmamento Infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Parágrafo único - Na data instituída nesta lei, o Estado promoverá palestras para conscientizar a sociedade sobre a necessidade de não permitir à criança o manuseio de brinquedo ou objeto evocativos de violência.

Art. 2º - O Estado regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A presente proposição objetiva, principalmente, evitar acidentes com crianças que muitas vezes brincam com armas de fogo, trazendo resultados funestos e irreparáveis. Deve-se conscientizar a sociedade mineira sobre a importância de não oferecer à criança objetos geradores de atitudes de violência, pois muitos males podem ser assim evitados. Deve-se também tirar as armas de dentro de casa.

Como hoje as crianças crescem assistindo aos atos de violência que ocorrem no mundo, necessário se faz educá-las desde cedo, pois no futuro seu auto-conhecimento as ajudará a enfrentar os desafios e a alcançar melhor qualidade de vida.

A escolha do dia 12 de outubro se deve ao fato de poderem ser aproveitadas as comemorações do Dia da Criança também para esse fim.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Roberto Carvalho) - Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- Os Deputados Doutor Viana e Vanderlei Miranda proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2007, do Deputado Doutor Viana e outros, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputada Ana Maria Resende e Deputado Lafayette de Andrada; suplentes - Deputado Ademir Lucas e Deputada Gláucia Brandão. Pelo DEM: efetivo - Deputada Maria Lúcia Mendonça; suplente - Deputado Gustavo Corrêa. Pelo PV: efetivo - Deputada Rosângela Reis; suplente - Deputado Délio Malheiros. Pelo PDT: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Paulo Cesar. Designo. Às Comissões.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que dá nova redação ao art. 273 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados Fahim Sawan e Lafayette de Andrada; suplentes - Deputados João Leite e Eros Biondini. Pelo DEM: efetivo - Deputado Leonardo Moreira; suplente - Deputado Jayro Lessa. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Adalclever Lopes. Pelo PT: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado Weliton Prado. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2007, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera a redação do art. 230 da Constituição do Estado e acrescenta a ele os §§ 1º, 2º, 3º e 4º. Pelo BSD: efetivos - Deputados Zé Maia e Dalmo Ribeiro Silva; suplentes - Deputados Fábio Avelar e Ademir Lucas. Pelo DEM: efetivo - Deputada Maria Lúcia Mendonça; suplente - Deputado Ruy Muniz. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Gilberto Abramo; suplente - Deputado

Adalclever Lopes. Pelo PT: efetivo - Deputado Padre João; suplente - Deputada Cecília Ferramenta. Designo. Às Comissões.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Segurança Pública solicitando seja encaminhado ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais pedindo informações sobre a verba destinada à segurança das casas lotéricas do Estado, seus percentuais em relação a outros Estados da Federação e a forma de aplicação da citada verba. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Carlos Arantes - Sr. Presidente, gostaria apenas de comunicar que, fruto de várias discussões nesta Casa e na Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, amanhã estaremos discutindo aqui, em audiência pública, projeto do Governador Aécio Neves que beneficiará o produtor com o seguro rural. Esse seguro é um dos clamores do produtor rural, que hoje está sem renda para continuar na sua atividade. E o nosso Governador está encaminhando um projeto, que já passou pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, e amanhã, às 10 horas, haverá uma audiência pública, onde precisamos da presença das lideranças. Gostaria de fazer esse comunicado. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência convida a todos os que puderem para estar hoje, no Salão Nobre, às 20 horas, para a instalação da Frente Parlamentar da Silvicultura.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 9, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Cultura NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 2/5/2007

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão, Maria Lúcia Mendonça e Rosângela Reis e o Deputado Domingos Sávio (substituindo este ao Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Paulo Cesar. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Lúcia Mendonça, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 258 /2007 em turno único e 614/2007 no 1º turno (Deputada Gláucia Brandão); 713/2007 em turno único (Deputada Maria Lúcia Mendonça). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 424/2007 (relatora: Deputada Maria Lúcia Mendonça); e o parecer pela aprovação no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, do Projeto de Lei nº 59/2007 (relatora: Deputada Maria Lúcia Mendonça). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 258/2007 (relator: Deputado Dimas Fabiano); 377/2007 (relatora: Deputada Maria Lúcia Mendonça); 401/2007 (relatora: Deputada Rosângela Reis); e 476/2007 (relatora: Deputada Gláucia Brandão). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 438 e 439/2007. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 156/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Gláucia Brandão (2), em que solicita seja realizada reunião desta Comissão, com convidados que menciona, para debater programas e iniciativas existentes no Ministério de Cultura, bem como na Fundação Municipal de Cultura, que visem ao fomento e ao incentivo das atividades culturais nos Municípios mineiros; e seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a Comissão do Trabalho com vistas à apresentação de ações realizadas em Municípios mineiros, por entidades de trabalho associativo, promotoras de emprego e renda, e do Deputado Domingos Sávio, em que pleiteia seja solicitado ao Presidente da Assembléia que se realize o 2º Fórum Estadual de Cultura como iniciativa do Poder Legislativo em parceria com o Poder Executivo e sociedade civil organizada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Maria Lúcia Mendonça - Eros Biondini.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 8/5/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 2.398/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira; e Projeto de Resolução nº 2.399/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Matéria Votada na 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 9/5/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 1.150/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 26/2007, do Deputado Ivair Nogueira, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 323/2007, do Deputado Zé Maia.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 38ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 10/5/2007

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 929/2007, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos valores do vencimento básico e remuneração básica das categorias que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2, da Comissão de Segurança Pública, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5, apresentadas pela Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 8/2007, do Deputado Paulo Guedes, que institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados e dá outras providências. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 279/2007, do Deputado Célio Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 96/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre os locais de culto nos estabelecimentos penitenciários do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 305/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar os imóveis que especifica com a Empresa São Gonçalo Ltda. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 320/2007, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ritópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto..

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 409/2007, do Governador do Estado, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 4 a 7, que apresenta, e com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, na forma do Subemenda nº 2, que apresenta, e com a Emenda nº 5, da Comissão de Política Agropecuária, na forma da Subemenda nº 1, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6 e 7, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 456/2007, da Deputada Ana Maria Resende, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Rio Pardo de Minas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 10/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 149/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 291/2007, do Deputado Carlos Pimenta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 10/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 309/2007, do Deputado Célio Moreira; 324/2007, do Deputado Zé Maia; 477/2007, do Deputado Leonardo Moreira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 10/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 409/2007, do Governador do Estado.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 56/2007, do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 457/2007, do Deputado Inácio Franco.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 10/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 10/5/2007, destinada: I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 8/2007, do Deputado Paulo Guedes, que institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados e dá outras providências; 96/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr, que dispõe sobre os locais de culto nos estabelecimentos penitenciários do Estado; 279/2007, do Deputado Célio Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel que especifica; 305/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar os imóveis que especifica com a Empresa São Gonçalo Ltda; 320/2007, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ritápolis o imóvel que especifica; 409/2007, do Governador do Estado, que dispõe sobre

a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural; 456/2007, da Deputada Ana Maria Resende, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Rio Pardo de Minas; e 929/2007, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos valores do vencimento básico e remuneração básica das categorias que menciona; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 9 de maio de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 10/5/2007, destinada à comemoração do dia da independência do Estado de Israel.

Palácio da Inconfidência, 9 de maio de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Bráulio Braz, Eros Biondini e Zezé Perrella, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/5/2007, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debaterem o projeto de expansão do Parque Siderúrgico da Usiminas, situado na cidade de Ipatinga, e seus impactos na Região Metropolitana do Vale do Aço e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Vanderlei Miranda, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 484/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 484/2007, do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.404/2005, visa a declarar de utilidade pública a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, com sede no Município de Carmo da Cachoeira.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 484/2007 pretende conceder o título de utilidade pública à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, com sede no Município de Carmo da Cachoeira, instituição de caráter religioso, que tem como escopo, nos termos do "caput" do art. 3º de seu estatuto, "a glória de Deus e a santificação de suas associadas", religiosas professoras, filhas de Nossa Senhora Stella Maris. Os incisos I e VIII do citado dispositivo fixam ainda como seus objetivos "a formação de suas associadas para que possam educar, evangelizar e promover as pessoas pobres" e "oferecer e desenvolver a educação religiosa".

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Importa esclarecer que o título de utilidade pública é uma aliança que o Estado faz com entidades particulares que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicção política, não tendo o lucro como finalidade, e, por isso, são merecedoras do destaque e apoio do poder público.

Cabe lembrar que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Portanto, ressalvada a relação de interesse público entre autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei, o Texto Constitucional consagra o princípio da separação entre Estado e religião, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

Cabe ressaltar que a Congregação a que se refere o projeto em análise tem seu estatuto registrado na Comarca de Guarulhos (SP), o que contraria a Lei nº 12.972, que exige a constituição formal no Estado da entidade a ser beneficiada pelo título de utilidade pública.

Por conseguinte, a declaração da mencionada entidade como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de aliança entre o Estado e instituições que tenham como objetivo a propagação de doutrinas sagradas, bem como a legislação específica sobre a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 484/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 718/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação Sinhana Eva, com sede no Município de Piumhi.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 718/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Sinhana Eva.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 28 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros ou dos instituidores, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação ou vantagem, e o art. 32 dispõe que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública. Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 718/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 746/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Ouro Fino.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 746/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede em Ouro Fino.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 53 do seu estatuto dispõe que, confirmada a dissolução e satisfeitos os compromissos sociais, o patrimônio da Apac será doado a instituição congênere ou de assistência social, e o art. 55 determina que as funções dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem relacionados com atividades desenvolvidas na entidade.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 746/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 763/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte - Ambanhe -, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 763/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 14 de seu estatuto determina que nenhum membro da diretoria será remunerado para o desempenho das suas funções e respectivas atribuições, e o art. 34 dispõe que, extinta a Associação, seus bens serão doados a uma instituição congênera.

Portanto ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 763/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 769/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Nossa Senhora da Glória, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 13/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 769/2007 pretende declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Nossa Senhora da Glória, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 26, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e, pelo art. 29, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 769/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 773/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação das Indústrias dos Confeccionistas e Faccinistas de Tecidos, Couros e seus Derivados de Campo Belo e Região - Aconf -, com sede no Município de Campo Belo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 773/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação das Indústrias dos Confeccionistas e Faccinistas de Tecidos, Couros e seus Derivados de Campo Belo e Região - Aconf.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos. Além disso, o art. 27 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros ou dos instituidores, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedados o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 32. dispõe que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 773/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 776/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Obras de Maria e São Miguel Arcanjo, com sede no Município de Lagoa da Prata.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 776/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Obras de Maria e São Miguel Arcanjo, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 27, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas e, pelo art. 28, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 776/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 778/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto em tela visa a declarar de utilidade pública a Creche Serafina Stampone Smargiassi, com sede no Município de Guaxupé.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 778/2007 pretende declarar de utilidade pública a Creche Serafina Stampone Smargiassi, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 25, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas e, pelo art. 29, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 778/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 780/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Deficientes de Guaxupé, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos, jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 780/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Deficientes de Guaxupé, com sede nesse Município.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 22, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas, e, pelo art. 40, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição congênere, situada no Município de Guaxupé, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 780/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 783/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto em tela visa a declarar de utilidade pública a Casa São Francisco, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 783/2007 pretende declarar de utilidade pública a Casa São Francisco, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 33, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, e, pelo art. 34, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 783/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 784/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Treinamento de Jovens - "Cooking for Life", com sede no Município de Uberlândia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007, vem agora a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 784/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Treinamento de Jovens - "Cooking for Life".

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos. Além disso, o art. 45 do seu estatuto dispõe que, dissolvida a instituição e liquidados os compromissos assumidos, a parte remanescente do patrimônio líquido não poderá ser distribuída entre os associados, devendo ser doada a instituição congênere, de fins não econômicos, e o art. 46 determina que é vedada a remuneração dos cargos da diretoria e do conselho fiscal.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 784/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 794/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 41/2003, a pedido do Deputado Célio Moreira, tem por escopo seja instituído o Dia Estadual do Nascimento.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 794/2007 propõe seja o dia 25 de março instituído como Dia Estadual do Nascituro, ser humano concebido, e ainda não nascido.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites do ordenamento jurídico.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta brasileira. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, art. 22, ou do Município, art. 30.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

Importante esclarecer que o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 794/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 853/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 853/2007 objetiva declarar de utilidade pública o Hospital de Alto Rio Doce, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 853/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Hospital de Alto Rio Doce, com sede nesse Município.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o § 2º do art. 15 de seu estatuto determina que as atividades dos membros dos órgãos diretivos não serão remuneradas. Quanto ao destino do patrimônio da entidade, no caso de dissolução, será aplicado o disposto no "caput" do art. 61 do Código Civil Brasileiro, que destina os bens remanescentes, no silêncio do estatuto, à instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes. Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 853/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 856/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o Projeto de Lei nº 856/2007 visa a declarar de utilidade pública a Ação Social Paroquial do Cachoeirinha - Aspac -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo", em 19/4/2007, e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 856/2007 pretende declarar de utilidade pública a Ação Social Paroquial do Cachoeirinha - Aspac -, com sede no Município de Belo Horizonte

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 31, que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos sócios serão inteiramente gratuitas e, pelo art. 34, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 856/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 860/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o Projeto de Lei nº 860/2007 visa a declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia e Hospital São Vicente de Paulo de Porteirinha, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo", em 19/4/2007, e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 860/2007 pretende declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia e Hospital São Vicente de Paulo de Porteirinha, com sede nesse Município.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 14, parágrafo único, que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos sócios não serão remuneradas e, pelo art. 28, parágrafo único, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidades congêneres, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a uma entidade pública.

Faz-se necessário apresentar emenda ao art. 1º do projeto de lei para adequar o nome da entidade ao constante no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 860/2007 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia e Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Porteirinha."

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 873/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Família de Caná do Eldorado, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 873/2007 visa a declarar de utilidade pública a Associação Família de Caná do Eldorado, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 28, que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos sócios serão inteiramente gratuitas e, no art. 30, que, dissolvida a Associação, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 873/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 11/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 11/2007 altera o § 3º do art. 16-B da Lei nº 7.772, de 8/9/80.

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma originalmente apresentada.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise, do Governador do Estado, objetiva dar nova redação ao § 3º do art. 16-B da Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente. Tal dispositivo foi introduzido recentemente na lei ambiental do Estado, pela Lei nº 15.972, de 2006.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em seu parecer, concluiu que o projeto cumpriu os requisitos legais necessários a sua tramitação, entre eles, o da iniciativa privativa do Governador.

O supracitado § 3º do art. 16-B determina a necessidade de interveniência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - nos trabalhos de fiscalização da Polícia Ambiental da PMMG, quando esta atua sob delegação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – e faz, ainda, uma remissão ao § 2º desse mesmo artigo, determinando a observação do que nele está disposto. O Governador do Estado, na mensagem que encaminha o projeto, informa ter havido erro material nessa remissão, uma vez que o parágrafo correto a ser observado é o 1º, e não o 2º.

Como já opinou a CCJ, o conteúdo da matéria em análise é de caráter administrativo-organizacional, pois dita regras de como a polícia ambiental deve atuar quando estiver sob delegação do Ibama.

Entendemos, portanto, que o erro material deve ser corrigido como proposto, a fim de se evitar transtornos na atuação da polícia ambiental.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente e relator - Almir Paraca - Fábio Avelar - Wander Borges.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 72/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 875/2003, estabelece condições para as instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior do Estado.

Preliminarmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Em virtude de requerimento aprovado na reunião plenária de 17/4/2007, vem a proposição agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por finalidade estabelecer condições para as instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça afirma em seu parecer que a matéria se encontra disciplinada, no âmbito federal, no art. 6º da Lei nº 9.870, de 23/11/99. Essa comissão, tendo em vista sanar algumas incorreções do projeto, apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, em parecer no qual analisou de forma detalhada os direitos do estudante contidos na legislação federal, atesta que a alteração proposta no Substitutivo nº 1 gera para o inadimplente a obrigação de ter de apresentar proposta para a quitação do débito com a escola, estabelecendo um novo fator condicionante ao recebimento do diploma, o que ultrapassa a própria lei federal. Desse modo, objetivando aprimorar o projeto, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 2.

No entanto, percebe-se que os Substitutivos nºs 1 e 2, quando garantem, em seus respectivos arts. 1º, o recebimento de diploma e demais documentos escolares a alunos inadimplentes, não estabelecem, de fato, nenhuma suplementação em relação à legislação federal sobre o assunto, em nada inovando o projeto nesse aspecto. Com efeito, o comando geral que garante o fornecimento de documentos a alunos inadimplentes, estabelecido na Lei Federal nº 9.870, é claro e objetivo, não demandando qualquer regulação adicional em sede de lei estadual.

Quanto à garantia da frequência aos alunos inadimplentes, é razoável o estabelecimento do prazo de 10 dias letivos após o início do período letivo, por ser esse prazo suficiente para a conclusão da negociação a que o estudante terá que ter dado início visando à quitação de seu débito para com a instituição de ensino.

Assim, para melhor adequação do projeto à legislação federal e aos interesses do estudante, apresentamos o Substitutivo nº 3.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 72/2007 na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 3

Estabelece condições para as instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada ao estudante inadimplente matriculado em instituição de ensino integrante do Sistema Estadual de Educação a renovação da matrícula ao final de período ou ano letivo.

§ 1º – Para o exercício do direito assegurado no "caput", deverá o aluno ter iniciado com a instituição processo de negociação de seu débito.

§ 2º – A renovação da matrícula se dará em caráter provisório, sendo efetivada somente quando, findo o processo de negociação, for firmado acordo ou quitado o débito do aluno.

§ 3º – O prazo para a realização do processo de negociação será de dez dias letivos contados do início do período letivo a que se referir a matrícula, sendo garantido ao aluno o registro de sua frequência às aulas durante esse prazo.

§ 4º – Se, ao final do processo de negociação, não for firmado acordo ou quitado o débito do aluno para com a instituição de ensino, tornar-se-á sem efeito a matrícula provisória efetuada, vedado o aproveitamento do período cursado para quaisquer efeitos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Leonardo Moreira - Elisa Costa (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 134/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, a proposição em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana do Portador de Deficiência e dar outras providências.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou e, a seguir, pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, que opinou por sua aprovação com tais emendas e a Emenda nº 3, que apresentou.

Compete agora a este órgão colegiado apreciar o projeto quanto à possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 134/2007 tem por escopo instituir a última semana do mês de agosto como a Semana do Portador de Deficiência. Em seu art. 2º, determina que, nessa ocasião, a Loteria do Estado de Minas Gerais promoverá uma extração especial ou a confecção de cartões de loteria instantânea em homenagem ao portador de deficiência, cujos recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de programas de atendimento ao excepcional. Essa última disposição guarda semelhança com o estabelecido na Lei nº 12.780, de 1998, que a proposição, em seu art. 4º, pretende revogar.

Importa salientar que o projeto não propõe a criação de nova modalidade lotérica, mas apenas a realização de extração especial de jogo já existente, com finalidade específica.

Esta relatoria comunga com o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou as Emendas nºs 1 e 2 fundamentada no fato de que a matéria recebeu, por intermédio da citada Lei nº 12.780, tratamento mais adequado. A norma destina 50%, no mínimo, dos recursos arrecadados ao atendimento da finalidade proposta, estabelecendo parâmetros para o Executivo dispor sobre tais recursos, respeitando a margem necessária às despesas administrativas, além de determinar que os recursos sejam empregados em "programas municipais, de existência devidamente comprovada, de atendimento ou profissionalização do portador de deficiência", envolvendo os Municípios na participação dos valores; promovendo a necessária preparação dos portadores de deficiência para o mercado de trabalho e, ainda, ampliando os beneficiados ao mencionar, de forma geral, portadores de deficiência, e não apenas excepcionais.

Esta relatoria está de acordo, também, com a Emenda nº 3, apresentada pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, por entender conveniente o acréscimo de parágrafo único ao art. 1º, determinando que, na semana a que se refere o "caput" do artigo, o poder público promoverá atividades que subsidiem a elaboração de políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência e estimulem a reflexão sobre a sua integração na sociedade.

Cumpra esclarecer que a norma derivada do projeto modificado não acarreta repercussão financeira na lei orçamentária, pois a medida nele consubstanciada - qual seja a instituição de data comemorativa - não envolve a geração de despesas para os cofres estaduais.

Conclusão

Diante do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 134/2007 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 3, apresentada pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Leonardo Moreira - Lafayette de Andrada - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 139/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 139/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.354/2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância nas agências bancárias situadas no Estado durante o período em que ofereçam o serviço de auto-atendimento por meio de caixa eletrônico e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Segurança Pública, examinando o mérito do projeto, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição sob análise tem como objetivo assegurar a presença de agentes de vigilância nas agências bancárias, postos de serviços bancários

e quiosques de caixas eletrônicos, nos horários de seu funcionamento. Trata-se de medida que atende à necessidade de segurança em nosso Estado, dado o aumento do número de casos de crimes nos locais onde se situam os caixas eletrônicos.

A medida está em harmonia com os preceitos da Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

A responsabilidade dos bancos, nesse caso, é inquestionável, em que pese à posição contrária de sua federação sindical. O STJ e o Tribunal de Justiça mineiro já se expressaram a esse respeito, determinando que a responsabilidade, em caso de crime ocorrido dentro da agência bancária, ainda que o consumidor esteja se utilizando de caixa automático após o horário bancário, é da própria instituição, que responderá pela indenização devida.

A proposição em tela conecta os diversos aspectos da questão, quais sejam o fato social, a responsabilidade dos estabelecimentos bancários e a necessidade de regulação estatal.

A Comissão de Constituição e Justiça verificou que grande parte das normas constantes no projeto já se encontra disciplinada na legislação federal e também na Lei nº 12.971, de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

Essa Comissão também corrigiu o projeto no que tange à invasão da competência privativa do Governador do Estado para legislar sobre competência para aplicação de penalidades às instituições que descumprirem os comandos estabelecidos na proposição, bem como para fiscalizar e detectar as infrações cometidas pelos fornecedores dos serviços. Para sanar tais vícios, foi o projeto aprimorado tecnicamente por meio do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com o qual concordamos.

Cumprido esclarecer, por fim, que o projeto em apreço não tem repercussão financeira na Lei Orçamentária, pois a medida nele consubstanciada não envolve geração de despesas para os cofres estaduais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 139/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa, relatora - Leonardo Moreira - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 186/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

A proposição em exame, do Deputado Alencar da Silveira Jr., originada do desarquivamento do Projeto de Lei nº 57/2003, dispõe sobre alteração da Lei nº 10.379, de 10/1/91, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, a linguagem codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras – como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

O projeto de lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, inciso VI, alínea "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende introduzir na Lei nº 10.379, de 10/1/91, dispositivo relacionado à qualificação dos servidores para o atendimento aos deficientes auditivos e estabelecer as fontes de recursos financeiros a serem utilizados para esse fim.

Essa lei, além de reconhecer oficialmente a Libras como meio de comunicação objetiva e de uso corrente no Estado de Minas Gerais, determina a presença de intérpretes dessa língua nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo e sua inclusão no currículo da rede pública estadual de ensino, nos cursos de magistério e de formação superior nas áreas das ciências humanas e médicas e nas instituições que atendem ao aluno portador de deficiência auditiva.

De imediato, reconhecemos como procedente a iniciativa do parlamentar, em razão da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal para tratar da matéria e no art. 29 do Decreto nº 5.626, de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24/4/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras –, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19/12/2000:

"Art. 29 – O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão da Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto."

No que concerne ao ensino para os deficientes auditivos, a Constituição Federal prevê no inciso I do art. 206 a igualdade de condições de acesso e permanência na escola. Assim, toda instituição de ensino, em atendimento a esse princípio constitucional, não pode excluir nenhum aluno em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade ou deficiência.

A Resolução nº 451, da Secretaria de Estado de Educação, de 27/5/2003, que fixa normas para a educação especial no Sistema Estadual de Ensino, estabelece, no parágrafo único do art. 1º e no "caput" do art. 2º, que a educação especial será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino e implementada com o objetivo de assegurar a inclusão do aluno com necessidades especiais em programas oferecidos pela

escola, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes e habilidades necessárias ao pleno exercício da cidadania. A diretriz visa à plena integração de pessoas com necessidades especiais em escolas regulares e, excepcionalmente, ao atendimento em classes e escolas especializadas. Dessa forma, é necessária a preparação do corpo docente e do corpo técnico e administrativo das escolas, de modo a suprir a demanda existente, com a capacitação de pessoal para o atendimento aos educandos especiais nas creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas regulares de ensino fundamental, médio e superior, assim como nas instituições especializadas.

O atendimento aos deficientes auditivos na rede escolar pública deve seguir, também, as orientações editadas pela Secretaria de Estado de Educação que, por meio da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação, expediu a Orientação SD nº 1/2005, na qual organiza o serviço de atendimento aos deficientes com um intérprete de Libras para, no mínimo, quatro e, no máximo, quinze alunos.

No âmbito federal, a Lei nº 10.436, de 2002, determina no art. 4º que "o sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras –, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs –, conforme legislação vigente".

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22/12/2005, que, adequando-se às recentes resoluções do Conselho Nacional de Educação, define no § 1º do art. 3º que "todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério".

Infelizmente, persiste a carência de profissionais que possam atender os deficientes auditivos e essa necessidade ultrapassa os muros escolares, pois também os órgãos e as entidades públicas que prestam atendimento ao público externo precisam de intérpretes da língua de sinais. Considerando que o Estado deve dar condições para integrar os deficientes em todos os setores sociais, é imprescindível que também essa carência seja suprida.

Na justificção do projeto em comento, o autor, ao defender o direito dos deficientes auditivos à cidadania, argumenta que eles devem ser atendidos em repartições públicas do Estado por pessoas capacitadas a utilizar o processo de comunicação próprio dos deficientes.

O direito do deficiente auditivo de ser atendido de forma diferenciada nas repartições públicas está garantido nos §§ 1º e 2º do art. 26 do Decreto nº 5.626, de 2005:

"Art. 26 – A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º – As instituições de que trata o "caput" devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º – O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no "caput".

A eficácia do disposto no art. 26 passa, necessariamente, pelo controle e pela avaliação dos serviços prestados, conforme determina o art. 27 do mesmo Decreto:

"Art. 27 – No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único – Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle de atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no "caput".

Como a capacitação de servidores públicos na língua de sinais envolve gastos com materiais didáticos, contratação de instrutores e demais itens necessários à implantação de cursos contínuos de aperfeiçoamento, implementar essas medidas importa indicar as possíveis fontes financiadoras, sob pena de infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois toda geração de despesa deve ser acompanhada da fonte de recursos que a financiará.

Essa imposição legal é prevista também no Decreto nº 5.626, de 2005, que, no seu art. 30, determina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios disponibilizar recursos do orçamento que viabilizem o cumprimento do direito do deficiente auditivo ao uso da Libras nas repartições públicas do País:

"Art. 30 – Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa –, a partir de um ano da publicação deste Decreto."

Para adequar a formação dos servidores na Libras às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto o aproveitamento de uma estrutura já existente, quanto a celebração de convênios serão fundamentais. Em Minas Gerais, o Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS –, implantado pela Resolução nº 346, da Secretaria de Estado de Educação, de 7/11/2002, é o responsável pela capacitação e pelo aperfeiçoamento dos profissionais da educação, e sua estrutura pode ser utilizada para o treinamento de outros servidores públicos.

Ademais, se o projeto em análise se tornar de fato uma lei, isso não ensejará novas despesas, pois está prevista na Lei Orçamentária Anual em vigor – Lei nº 16.696, de 16/1/2007 –, dotação orçamentária, em diversos órgãos da administração estadual, para programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores e para ações de interesse dos deficientes, como os da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – Sedese –, por meio da Coordenadoria de Apoio e Atendimento à Pessoa Deficiente – Caade.

Em que pese à meritosa intenção do autor de dar publicidade à lei, por meio da fixação de sua cópia em locais visíveis das repartições públicas, acompanhamos o pensamento exarado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça que, se tal tipo de publicidade fosse estendida aos demais diplomas legais, inexistiria espaço físico suficiente. Por esse motivo, concordamos com a supressão do art. 5º do projeto de lei, proposta por aquela Comissão.

Portanto, com o objetivo de legislar em consonância com a Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais, apresentamos, como resultado final deste parecer, o Substitutivo nº 2, que, em razão das substanciais modificações que se fazem necessárias, propõe a revogação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.379, de 1991.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 186/2007 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a linguagem codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras – e revoga os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado, a Libras como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras – e os demais recursos de expressão a ela associados são meio de comunicação oficial e de uso corrente no Estado.

Art. 2º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta do Estado responsáveis pela formação de recursos humanos capacitarão servidores públicos para serem intérpretes da Libras.

§ 1º – A estrutura do Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS – poderá ser utilizada para a capacitação prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º – Haverá pelo menos um servidor público intérprete da Libras nos setores de atendimento ao público externo dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta e empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 3º – A Libras será inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos normal de nível médio e superior e nos cursos de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Pedagogia do Sistema Estadual de Educação.

Art. 4º – Na rede estadual de ensino, haverá pelo menos um professor intérprete da língua de sinais para cada grupo de, no máximo, quinze alunos deficientes auditivos.

Parágrafo único – A Libras não excluirá o ensino da modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º – Para a implementação do disposto nesta lei, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Ficam revogados os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Carlin Moura, relator - Maria Lúcia Mendonça.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 219/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 219/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.588/2005, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento estabelece a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet nas escolas da rede pública estadual, de forma a possibilitar a alunos e professores, durante o horário letivo, alternativas de pesquisa e de comunicação durante o processo de aprendizagem escolar.

A Comissão de Constituição e Justiça, após examinar a matéria, informou que esta se encontra disciplinada na Lei nº 13.082, de 1998, que determina a criação de centros de informática nas escolas de ensino médio da rede pública do Estado. Assim, tendo em vista os propósitos de sistematização e consolidação da legislação mineira, pelos quais não se deve admitir a existência de duas leis versando sobre o mesmo tema, apresentou o Substitutivo nº 1, acrescentando dispositivo à lei citada.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, após análise da proposição, afirma em seu parecer que a informatização das escolas e a capacitação de alunos e professores para utilização dos inúmeros recursos de informática, entre eles a internet, integram o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – do quadriênio 2004-2007, como programas de melhoria dos ensinos fundamental e médio que preveem a conexão de escolas à internet e a criação de laboratórios de informática e de centros de referência virtuais do professor.

Essa comissão entendeu que, embora se reconheça a pertinência das referidas políticas educacionais, faz-se necessária a edição de norma legal que garanta a permanência e a universalização do acesso de alunos e professores dos ensinos fundamental e médio aos recursos da informática, notadamente a internet. Por essa razão, e diante da exigência de alteração de todo o texto do projeto, opinou pela aprovação deste projeto na forma do Substitutivo nº 2. Salientou também que a lei objeto da alteração, constante do Substitutivo nº 1, deve ser revogada por não estar em sintonia com a concepção atual de utilização de recursos de informática como instrumento para a aprendizagem escolar em toda sua extensão, além de ser endereçada somente ao ensino médio.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, temos a informar que existem dotações orçamentárias para a educação, que poderão ser remanejadas para os fins constantes no Substitutivo nº 2, possibilitando o acesso à internet nas escolas públicas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 219/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Leonardo Moreira - Antônio Júlio - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 225/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 225/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.954/2006, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Loteria Mineira destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus bilhetes lotéricos à divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas.

Preliminarmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a matéria foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem como objetivo determinar a emissão de pelo menos metade dos bilhetes da Loteria Mineira com informações e fotos de crianças e incapazes civilmente desaparecidos. O projeto prevê a suspensão da venda dos bilhetes, em caso de descumprimento da determinação acima, e a edição de resolução, por parte da Loteria Mineira, no prazo de trinta dias após a publicação da lei, a fim de regulamentá-la.

Cerca de 3 mil casos de desaparecimentos, segundo o autor, são contabilizados em Minas Gerais por ano. Esses casos, que geram um profundo sofrimento para os familiares, dificilmente são esclarecidos. O autor acredita que a divulgação de fotos e informações de desaparecidos pode trazer resultados positivos na busca dessas pessoas.

De fato, uma maior divulgação aumenta as chances de solução desses casos de desaparecimento. A medida proposta, dado o grande alcance dos bilhetes lotéricos, pode contribuir muito para isso. Cabe ressaltar que outras iniciativas nesse sentido já foram colocadas em prática, conforme cita a Comissão que nos antecedeu, como a publicação de fotos de pessoas desaparecidas, pela Copasa, em parceria com a Delegacia Especializada em Localização de Pessoas Desaparecidas, no verso das contas de água e esgoto, na sua página na internet e em cartazes distribuídos em todo o Estado, e a determinação estabelecida pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 15.432, de 3/1/2005, que instituiu o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de destinar espaço para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas tanto em locais de maior circulação de pessoas nas repartições públicas do Estado, por meio da afixação de cartazes ou similares, quanto nos veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado.

Cumprir observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece requisitos para a geração de despesa. O seu art. 16 exige que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo seguinte determina que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a referida estimativa e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Consideramos, no entanto, que o objetivo do projeto em exame não deve afetar significativamente o orçamento da Loteria Mineira, que, para o ano corrente, foi fixado em R\$31.489.049,00 (trinta e um milhões quatrocentos e oitenta e nove mil e quarenta e nove reais).

Com o intuito de aprimorar tecnicamente o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, em que propõe a inserção de um artigo na Lei nº 15.432, de 2005, que instituiu o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, preservando a intenção do projeto original. Tal substitutivo é bem-vindo, por contribuir para a consolidação das normas no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 225/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Zé Maia, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Elisa Costa - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 356/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 356/2007, de autoria do Deputado Durval Ângelo e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.206/2006, "altera a Lei nº 14.609, de 23/1/2003".

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno, examinar o mérito da proposição.

Fundamentação

O art. 1º da proposição em análise altera o art. 1º da Lei nº 14.609, de 2003, para conceder à Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro, viúva do ex-Deputado Wilson Modesto, a indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736, de 9/11/2000. A redação original, que se pretende modificar, estava vazada nos termos seguintes:

"Art. 1º – Fica concedida a Ilka do Nascimento Ribeiro a pensão especial de que trata a Lei nº 11.732, de 30 de dezembro de 1994, calculada conforme o disposto na Lei nº 13.736, de 9 de novembro de 2000".

A única alteração que a proposição em análise objetiva fazer é o acréscimo da expressão "e a indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736". Afinal, tal indenização já fora concedida a outros Deputados ou a seus familiares, em casos idênticos ao do falecido Deputado Wilson Modesto.

A propósito, é oportuno que se faça um breve histórico de todo o caso.

A Lei nº 13.736 alterou a equivalência da pensão especial tratada na Lei nº 11.732, que beneficiou os ex-Deputados Clodesmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval de Oliveira Bambirra, cassados em 9/4/64. A pensão passou a corresponder ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais. Além disso, determinou à Assembléia Legislativa a concessão aos citados ex-parlamentares de indenização equivalente ao subsídio atual dos Deputados Estaduais multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a data da cassação dos respectivos mandatos e o término da legislatura para a qual foram eleitos. Em seguida, a Lei nº 14.609 estendeu a referida pensão mensal especial à Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro, tendo em vista que seu marido, o Deputado Wilson Modesto, também cassado, havia falecido; porém essa lei não previu a indenização concedida pelo art. 2º da Lei nº 13.736. Seguramente, houve mero esquecimento do legislador, pois não havia nenhuma justificativa para a desigualdade de tratamento.

Como bem disse a Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer acerca da matéria, "a Constituição de 1988, em seu art. 37, § 6º, consagrou o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público, independentemente de se apurar culpa, são responsáveis pela reparação dos danos causados a terceiros em razão de ação ou omissão de seus agentes. O art. 25 da mesma Carta confere aos entes federados prerrogativa para legislar acerca de assuntos de seu interesse, o que reforça o respaldo legal do projeto em discussão. Ademais, está em pauta uma questão de isonomia, e não custa lembrar, à vista do art. 5º da Constituição da República, que "todos são iguais perante a lei".

Não há dúvida de que a indenização concedida é plenamente justa. Ademais, como a Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro faleceu recentemente, a Comissão de Constituição e Justiça elaborou o Substitutivo nº 1, de modo a permitir que a indenização seja repassada aos herdeiros, que, legitimamente, titularizam o patrimônio deixado pelo casal.

Os demais ajustes de ordem técnica promovidos pela citada Comissão ocorreram, porque a indenização estava sendo concedida por meio de lei que já perdera o seu objeto. Com o falecimento da Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro, a Lei nº 14.609, de 23/1/2003, perdeu o sentido. Ademais, para evitar dificuldades de interpretação, essa lei foi expressamente revogada no referido Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 356/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Ademir Lucas, Presidente e relator - André Quintão - Chico Uejo - Domingos Sávio - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 361/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a saber, aprovar previamente a alienação da terra devoluta estadual que especifica.

A proposição recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e, da Comissão autora, parecer por sua aprovação.

Cabe agora a este órgão colegiado apreciar a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, VII, c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 361/2007 pretende, de acordo com o estabelecido no inciso XXXIV do art. 62 e § 6º do art. 247 da Constituição do Estado, aprovar a alienação de porção de terra devoluta rural situada no lugar denominado Fazenda Teú, Município de Rio Pardo de Minas, com área de 199,0365 hectares, em favor de Joaquim Celestino da Silva.

É importante esclarecer que o respectivo processo de alienação, instruído pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -, obedece ao disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 11.020, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.416, de 1996, ou seja, a terra será alienada mediante compra preferencial pelo legítimo possessor, pelo preço de mercado, o qual, além disso, deverá cobrir os gastos decorrentes da instrução dos respectivos processos.

Desta forma, evidencia-se que a transferência de domínio do imóvel não acarretará repercussão financeira ou orçamentária nos cofres estaduais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 361/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Leonardo Moreira - Elisa Costa - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 426/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 426/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.629/2004, dispõe sobre a instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio de gás e dá providências correlatas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Segurança Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a estabelecer a obrigatoriedade da instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio para detectar e prevenir vazamento de gás em todo o território estadual, garantindo a segurança física dos usuários de gás e daqueles que, eventualmente, possam ficar expostos a acidentes quando da utilização do produto.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e acatado pela Comissão de Segurança Pública, vem adequar a forma original do projeto, que, em função do excesso de detalhamento da matéria que pretende disciplinar, invade campo próprio do regulamento. Na forma desse substitutivo, além de atender aos objetivos do autor, aprimora, incontestavelmente, a legislação mineira, ao exigir que as normas técnicas previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 14.130, de 19/12/2001, contenham regras sobre a instalação de equipamento para detectar e prevenir vazamento de gás.

É de salientar que, por meio da Resolução nº 70, de 15/4/2002, do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, foram determinadas diretrizes para treinamento, métodos, estratégias, técnicas e manejo de equipamento. Além disso, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais já recebe treinamento complementar em outras instituições, no Estado, no País e até no exterior, oportunidade em que é aferida sua capacidade técnico-profissional.

Esta Comissão entende que a proposição, na forma do Substitutivo nº 1, não apresenta óbice do ponto de vista financeiro, por não ter impacto nas contas do Estado, nem fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que estabelece norma de conteúdo programático. Assim sendo, o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 426/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Lafayette de Andrada - Elisa Costa - Leonardo Moreira.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o uso de equipamentos de raios X nas penitenciárias estaduais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Segurança Pública.

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva a instalação e o uso de equipamentos de raios X nas penitenciárias estaduais.

Conforme consta na fundamentação do projeto, o ingresso clandestino de substâncias e materiais, como armas, drogas e telefones celulares, nas penitenciárias do Estado, tem causado muitos problemas de segurança pública e contribuído para a frustração da execução penal.

A matéria de que trata a proposta se situa na esfera de competência do legislador estadual. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 24, I, insere na órbita de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de normas de direito penitenciário.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 10, VI, que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Acrescenta, ainda, no art. 10, XV, "a", que ao Estado compete legislar concorrentemente com a União sobre direito penitenciário.

No que toca à iniciativa do processo legislativo por parlamentar, também não existe vedação de ordem constitucional, à vista do que dispõe o art. 66 da Constituição do Estado.

Vê-se, portanto, que, sob o prisma jurídico-constitucional, não existem óbices à tramitação da matéria nesta Casa.

É mister observar que a Lei nº 12.492, de 1997, dispõe que toda pessoa que ingressar em estabelecimento prisional deve ser submetida a revista padronizada, com vistas a assegurar a necessária segurança nesses estabelecimentos. Para tanto, obriga a instalação, nas referidas instituições, de detectores de metais e outros equipamentos necessários para impedir a entrada de qualquer tipo de arma de fogo. Obriga o visitante a ser submetido ao exame de detecção de metais.

Verifica-se que o citado diploma legal trata da matéria que é objeto do projeto em tela. Assim, em razão do princípio da consolidação das leis que informa o processo legislativo e em observância à norma contida no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração e alteração das leis no nosso Estado, entendemos ser necessária a apresentação de um substitutivo para alterar a lei que já disciplina o assunto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 536/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.492, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 12.492, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Com o objetivo de garantir a segurança, serão instalados, nos estabelecimentos prisionais, detectores de metais, equipamentos de raios X e outros equipamentos necessários para impedir a entrada de arma, droga, telefone celular ou objeto não permitido.

Parágrafo único – Toda pessoa que ingressar no estabelecimento, até mesmo as relacionadas no parágrafo único do art. 2º, será submetida ao exame de detecção de metais e de raios X."

Art. 2º – O prazo para a instalação dos equipamentos de raios X nos estabelecimentos prisionais é de um ano, contado da data da publicação desta lei.

Art. 3º – Os recursos para o cumprimento do disposto nesta lei serão oriundos do Fundo Penitenciário Estadual, instituído pela Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 634/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 615/2003, o Projeto de Lei nº 634/2007 dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 31/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O tema saneamento básico vem desafiando políticos e cientistas de diferentes áreas do saber, em razão de sua dimensão interdisciplinar. Com efeito, engenheiros, sanitaristas, juristas, administradores públicos, entre outros, buscam respostas para os intrincados problemas que surgem da necessidade de se assegurar saneamento básico a todos.

Há quem afirme que 80% das doenças e mais de um terço da taxa de mortalidade em todo o mundo estão associados à má qualidade da água ou à falta de esgotamento sanitário adequado. Estima-se, ainda, que apenas 52% da população seja atendida por rede coletora de esgoto, o que não significa que os detritos coletados recebam o devido tratamento. Em Minas Gerais, a Copasa-MG assegura água tratada a 56% da população e esgotamento sanitário a apenas 26%, segundo informações constantes em seu "site" (www.copasa.com.br, acesso em 13/10/2003).

No campo jurídico, a matéria também desafia o Parlamento e os estudiosos. Em 5 de janeiro deste ano, foi promulgada, pelo Presidente da República, a Lei nº 11.445, estabelecendo diretrizes para o saneamento básico.

Vejamos, inicialmente, o conceito de saneamento básico bem como o quadro normativo que envolve a matéria, para, em seguida, analisar a viabilidade da proposição em exame. Ressalte-se que não nos estenderemos na análise da legislação sobre a água, pois, embora este tema esteja intimamente ligado ao do saneamento básico, sua disciplina própria não interfere no exame da proposição.

Saneamento básico compreende um conjunto de ações para fornecimento de água tratada à população e escoamento e tratamento de esgoto. Trata-se de um processo que envolve desde a captação da água, seu tratamento, sua adução e distribuição até o escoamento e o tratamento do esgoto, de forma que a água utilizada por uma cidade retorne limpa à natureza, podendo ser reutilizada para qualquer de suas funções. Na Constituição da República, o saneamento básico é mencionado inicialmente no art. 21, inciso XX, que estabelece a competência administrativa da União para instituir diretrizes relativas a desenvolvimento urbano. É competência comum dos três níveis de governo, além do Distrito Federal, "promover (...) a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico", nos termos do art. 23, inciso IX.

O art. 24, que estabelece as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, não menciona expressamente o saneamento básico, embora disponha que compete a tais entes federativos legislar sobre "proteção do meio ambiente e controle da poluição" (inciso VI) e "proteção e defesa da saúde" (inciso XII). O inciso I do art. 30 estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso V assegura ao Município a titularidade para a prestação de serviços, também com base no conceito de interesse local.

Doutrina, jurisprudência e legislação reconhecem que, combinando-se tais dispositivos constitucionais e considerando-se a ausência de norma federal disciplinando a matéria, a competência para prestar os serviços de saneamento básico é dos Municípios. Neste sentido, vale citar a Adin nº 2.077-3, na qual, em liminar, reconheceu-se a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Estado da Bahia, a qual retirava do Município a titularidade do serviço de fornecimento de água em determinadas circunstâncias. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia de lei estadual que isentava do pagamento de tarifa na hipótese de falta de fornecimento de água em determinado período. Entre os juristas que se dedicaram ao tema, Luís Roberto Barroso ("Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios". *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 38, n. 153, jan/mar. 2002) e Diogo de Figueiredo Moreira Neto ("Poder concedente para o abastecimento da água". In: *Mutações de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 237) sustentam a titularidade do Município para a prestação de tais serviços. A praxe confirma tal entendimento: em Minas Gerais, a maioria dos Municípios celebra contrato de concessão de serviço público a ser prestado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG. Por fim, a própria legislação estadual reconhece a competência do Município para a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos art. 3º da Lei nº 11.720, de 28/12/94, que estabelece o seguinte:

"Art. 3º - A execução da política estadual de saneamento básico, disciplinada nesta lei, condiciona-se aos preceitos consagrados pela Constituição do Estado, observados os seguintes princípios:

(...)

II - autonomia do município quanto à organização e à prestação de serviços de saneamento básico, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal;".

O reconhecimento da titularidade dos Municípios para a prestação do serviço de saneamento básico não isenta o Estado de sua responsabilidade nesta matéria, porque, se o Município não trata de forma adequada o esgoto que produz, lançando-o, sem os devidos cuidados, na natureza, o impacto transcende o seu território, podendo comprometer não apenas a saúde da população, mas também o próprio abastecimento de água de outras localidades. Dessa forma, é preciso reconhecer que, além do interesse local, em alguns aspectos, o saneamento básico envolve também interesse regional e, quiçá, nacional. Assim, compete aos três entes federativos legislar sobre a matéria. A existência da lei estadual mencionada é indício de que o Estado federado dispõe de competência para legislar sobre a matéria. Resta ao legislador estadual o desafio de identificar o seu campo de incidência legislativa, de forma a não ofender a autonomia municipal.

É sob este enfoque que analisamos a proposição em tela. Para que não ocorra risco de ofensa à autonomia municipal, sugerimos transformar

seu principal comando, retirando-lhe o caráter peremptório e lhe atribuindo a função de diretriz, alterando a Lei nº 11.720, de 1994.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 634/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 4º – (...):

XVII – implantação de estação de tratamento de esgoto em todos os Municípios do Estado."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 246/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 246/2007, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio a Pacientes com Câncer-Projeto Presente, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 246/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio a Pacientes com Câncer-Projeto Presente, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio a Pacientes com Câncer-Projeto Presente, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 256/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 256/2007, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública o Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel – Cerb –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 256/2007

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel – Cerb.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel – Cerb –, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gláucia Brandão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/5/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

nomeando Otávio Pires de Miranda para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dimas Fabiano

exonerando Maria Iracema Faustino Damasceno do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando Iran Almeida Barbosa do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas;

nomeando Alberto Antônio de Oliveira Almeida para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas.

Gabinete do Deputado Juninho Araújo

exonerando Otávio Pires de Miranda do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas;

nomeando Antônio César Guimarães Rocha para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas.

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Marcílio Rodrigues dos Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Walsenio Sales para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

nomeando Sebastião Luiz Alves da Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 2ª Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2007

Objeto: aquisição de fones de ouvido.

Pregoante vencedor: PRMS Codeco Exclusive Com. de Equip. de Áudio e Serviços.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2007.

Paulo Henrique Chiarelli, pregoeiro.

ERRATA

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 929/2007

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 9/5/2007, na pág. 21, col. 1, na "Fundamentação", onde se lê:

"R\$22.000.083.399,00", leia-se:

"R\$9.844.997.942,88".

E onde se lê:

"44,58% da despesa corrente líquida", leia-se:

"44,58% da receita corrente líquida".